



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

MODIFICA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 29/12/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes, decretou e eu, Francisco Chagas Brito, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica modificado o caput do artigo 78, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, e acresce alínea ao seu § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78** - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) - A localização de estabelecimento;
- b) - O funcionamento de estabelecimento;
- c) - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) - A veiculação de publicidade em geral;
- e) - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- f) - O abate de animais;
- g) - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

Art. 2º - Fica modificado o caput do artigo 80, da Lei Complementar nº 10, de 29/12/97, e acresce o parágrafo 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80** - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial - Alvará de Localização -, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade ou razão social do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedido.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 3º - Modifica o artigo 81, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81** - A taxa de Licença para funcionamento, é devida por qualquer pessoa física ou jurídica estabelecida através de Licença para localização outorgada conforme o artigo 78, e que pratique ou mantenha em atividade qualquer das operações econômicas ali mencionadas.

§ 1º - A concessão de licença para funcionamento será outorgada simultaneamente com a licença para Localização no exercício em que se deferiu esta última, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

anualmente, a partir de 1º de Janeiro, se mantidas no estabelecimento as exigências legais que possibilitaram sua instalação.

§ 2º - A Taxa de Licença para Funcionamento não incide sobre profissões, arte, ofício ou ministério fiscalizados por Poder Público Estadual, Federal ou órgão de classe.

§ 3º - A licença será concedida após a fiscalização "in locu" das condições de higiene, saúde, segurança, ordem, aos costumes e outros, mediante a expedição do respectivo Alvará de Vistoria e Fiscalização, que deverá ser afixado em lugar visível e de fácil acesso aos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º - A cassação da licença para localização prevista no parágrafo 2º do artigo 80, extingue automaticamente a concessão da Licença para funcionamento do estabelecimento atingido.

§ 5º - Haverá incidência de nova Taxa de Funcionamento num mesmo exercício, quanto constatadas - e concedidas as respectivas licenças na forma desta lei - alterações no ramo de atividade, aumento na área do estabelecimento ou mudança de endereço, mesmo sem alteração da razão social e/ou das finalidades.

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo único, do Artigo 89, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de 41,94 Ufir's.

Art. 5º - O artigo 93, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 78, excepcionada a alínea “b”, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos



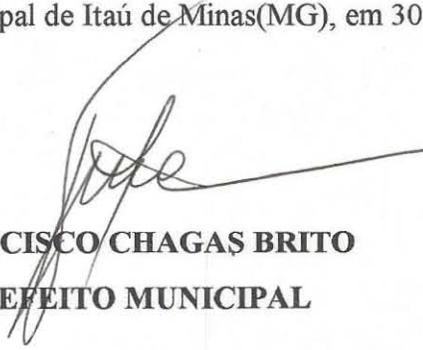
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
MINAS GERAIS

sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.”

Art. 6º - O anexo II, da Lei Complementar n.º 10, de 29/12/97, passa a ser o Anexo II e II-A, integrantes desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2000.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 30 de Dezembro de 1999.



FRANCISCO CHAGAS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL